



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 093/2025

Processo licitatório n.º 184/2025

Recorrente: ARRIAS & FRANCA LTDA, CNPJ n° 04.141.199/0001-29

Recorrida MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n° 16.939.165/0001-63

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento por câmeras (CFTV) em vias públicas, compreendendo locação dos equipamentos, instalação, operação, treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foi analisada a proposta de preço bem como documentos inerentes a comprovação de exequibilidade de valores e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Realizada a verificação da conformidade da proposta, procedeu-se com agendamento para realização da Prova Objetiva de Conceito (POC) realizada no dia 17 de novembro de 2025 às 08h00min nas dependências do paço municipal.

O resultado da POC consta no processo nas fls. 339 à 344, bem como foi disponibilizado o resultado na íntegra via link de acesso para todos os participantes através do chat geral do portal de compras, como consta na ata de julgamento (fls. 397).

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas licitantes **ARRIAS & FRANCA**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LTDA; BSC SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA. e SISCOM - SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Apenas a empresa **ARRIAS & FRANCA LTDA** apresentou razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora deixou de mencionar a marca/modelo dos produtos ofertados para a prestação dos serviços do presente processo, alegando ainda que devido ao "grau tecnológico" do presente processo a indicação de marca e modelo é exigência indispensável, devendo a proposta da licitante ser desclassificada.

A empresa vencedora ora recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que atende a disposições do referido edital, considerando que teve 100% de aprovação na POC além de mencionar que edital não exige a apresentação de marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar a comprovação de marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados/instalados durante a prestação dos serviços, o que, sobre a ótica da recorrente é inadmissível, considerando que a empresa declarada vencedora do certame pode fazer a instalação de equipamentos "genéricos".

Vale mencionar que presente edital **não traz** a exigência da apresentação de marca e modelo para os equipamentos a serem utilizados/instalados durante a prestação do serviço, haja vista que o critério de julgamento da proposta de preços se deu através da Prova Objetiva de Conceito (POC) que foi realizada por uma comissão técnica devidamente instruída para a realização de tal procedimento, a qual manifestou-se positivamente pela aprovação da empresa previamente classificada.

Alega ainda a recorrente que houve ferimento ao Princípio do Julgamento Objetivo, contudo, é possível observar que o presente edital traz o Apêndice A - Lista De Checagem com critérios objetivos de sim e não, de acordo com as disposições dos itens 4.33.16 à 4.33.23 do Anexo I – Termo de referência, sendo claramente descabida a alegação de não houve a apreciação do julgamento objetivo no presente certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Nesse mesmo sentido, a recorrente alega ainda que a falta da indicação de marca e modelo interfere diretamente no julgamento objetivo do objeto, contudo, o Anexo I - Termo de Referência no item 1.2 menciona as especificações técnicas que devem ser observadas pela licitante para a implantação do sistema, a qual deve ser acompanhada pelo setor responsável, bem como fiscalizada pelos Gestores e Fiscais do Contrato.

Verifica-se que o presente edital é destinado a contratação de empresa para **prestação de serviços de monitoramento** por câmeras (CFTV) em vias públicas, **compreendendo locação dos equipamentos**, instalação, operação, treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR.

Diante disso, não é cabível a exigência de marca e modelo dos equipamentos utilizados, considerando que o Município visa a contratação de um serviço que deve ser atendido de acordo com as características do item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência e que foi avaliado de forma objetiva, seguindo os pressupostos trazidos pelo Apêndice A - Lista De Checagem, avaliação qual a empresa previamente declarada vencedora teve 100% de aprovação.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como aos seus servidores avaliarem apenas **os documentos exigidos pelo edital** e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecidas.

Ressalto ainda que não devemos alterar os parâmetros normativos quando o processo já está em andamento. Eventuais questionamentos e impugnações inerentes a exigências como apresentação de marca ou modelo ou documentos de habilitação a serem apresentados deveriam ter sido interpostos de acordo com as disposições do edital, antes da abertura da sua sessão a fim de não prejudicar os demais licitantes interessados, pegos de surpresa com exigências descabidas durante a sessão de julgamento do pregão.

Cabem aos fiscais e gestores do respectivo contrato decorrente desta licitação a solicitação/validação de fiscalizar a execução do objeto verificando a conformidade dos equipamentos a serem instalados com as disposições trazidas pelo item 1.2 do Anexo I – Termo de Referência, bem como assegurar que o sistema funcione de acordo com o que foi apresentado durante a POC.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação de acordo com o que o edital solicita e teve 100% de aprovação na POC, sendo descabida a exigência de apresentar marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados, considerando que não há qualquer menção no edital que exija essa conduta por parte da licitante, não havendo portanto razões para a desclassificação, mantendo habilitada a empresa **MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA**

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 08 de dezembro de 2025.

Jaqueleine Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação